



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2007, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Alta Floresta, no Estado do Mato Grosso.*

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 441, de 2007, de autoria do Senador Jayme Campos, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Alta Floresta, no Estado do Mato Grosso.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação no município citado. Em seu parágrafo único, o artigo prevê que a ZPE terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação e o art. 3º revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

O autor da proposição argumenta, em sua justificação, que as ZPEs têm tido bastante êxito em outros países, constituindo um mecanismo de desenvolvimento em regiões menos desenvolvidas com vistas a reduzir os desequilíbrios regionais, além de contribuir para a criação de empregos e renda.

Na ótica do autor, o município de Alta Floresta é indicado para abrigar uma ZPE por possuir uma importante atividade agrícola e pecuária. Atualmente também constitui o centro comercial da microrregião norte do Estado. Com uma população em torno de 50.000 habitantes, seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH-M) está entre os mais altos do Estado, além de possuir um alto nível de escolaridade entre a população do município, característica indispensável à instalação de novas empresas que necessitarão de mão-de-obra qualificada.

Conclui reportando que a instalação de uma ZPE no município de Alta Floresta representará um estímulo importante para o desenvolvimento municipal e de todo o norte do Estado.

A proposição será posteriormente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão em caráter terminativo.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 441, de 2007, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente, atende às normas para elaboração e alterações das leis, previstas na

Lei Complementar nº 95, de 1998, e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

As ZPEs têm servido de importante instrumento de desenvolvimento em diversos países, principalmente na China, onde constituem o principal responsável pelo crescimento médio anual da economia, acima de 10%, nos últimos anos. No Brasil, foi editado o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que estabelece o regime tributário, cambial e administrativo das ZPEs, a serem criadas nas regiões menos desenvolvidas, com o objetivo de reduzir desequilíbrios regionais, fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Neste período, entre os anos de 1988 e 1994, foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPEs. No entanto, nenhuma dessas ZPEs, entretanto, entrou em operação. Do total de ZPEs criadas, treze ainda não receberam investimentos suficientes em infra-estrutura para a instalação de indústrias exportadoras. Em apenas quatro, as indústrias poderiam ser instaladas prontamente. Contudo, faltam o alfandegamento da área e a indicação de funcionários que vão atuar na ZPE, tarefa da Receita Federal do Brasil.

Com relação ao mérito, julgamos pertinente a medida proposta no projeto, em função da necessidade de se desenvolver Mato Grosso. Nesse contexto, é de todo oportuna a iniciativa do projeto. A instalação de ZPE no Município de Alta Floresta trará enormes benefícios em termos de atração de investimentos, geração de emprego e renda para estas cidades e para o Estado do Mato Grosso. Com isso, será possível o desenvolvimento do setor industrial e o fortalecimento do comércio contribuindo para a geração de empregos e o aumento da renda nestes locais.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator